



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000256-17.2023.5.23.0051

Relator: ELEANORA ALVES LACERDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2023

Valor da causa: R\$ 125.789,16

Partes:

RECORRENTE: WESLEY DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: RONI CEZAR CLARO

RECORRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO: WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA

ADVOGADO: TASSIA DE AZEVEDO BORGES

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0000256-17.2023.5.23.0051 (ROT)

RECORRENTE: WESLEY DA SILVA BEZERRA

RECORRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

RELATORA: ELEONORA ALVES LACERDA

EMENTA

JUSTA CAUSA. ART. 482, "h", da CLT. INDISCIPLINA /INSUBORDINAÇÃO. OCORRÊNCIA. O artigo 482 da CLT enumera as hipóteses que configuram justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, dentre as quais o ato que caracteriza indisciplina/ insubordinação. O ônus da prova da falta grave, por ser fato impeditivo ao direito do autor, extraordinário e contrário à continuidade da relação de emprego, é sempre do empregador (art. 818, II, da CLT). Na hipótese, sobressaindo dos autos a prática da conduta faltosa bem como sua gravidade, tem-se que a ré se desincumbiu do encargo probatório, razão pela qual concluo como correta a extinção do contrato de trabalho em decorrência da justa causa aplicada ao autor. Recurso do autor improvido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho **Mauro Roberto Vaz Curvo**, titular da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra-MT, proferiu a sentença, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos da inicial. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sob condição suspensiva.

O autor interpôs Recurso Ordinário, buscando a reforma da sentença.

A ré apresentou contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 51, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE

Porquanto presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário do autor e das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso do autor

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa aplicada ao autor e, por corolário, o pedido de reconhecimento de estabilidade provisória (CIPA), por entender comprovada a prática de maus-tratos contra animal abatido no frigorífico da ré.

O autor sustenta, em seu recurso, que as testemunhas se mostraram contraditórias em seus depoimentos e que não há provas de que tenha passado por treinamento quanto ao bem-estar animal.

Alega que os animais já estavam mortos, não havendo que se falar em maus-tratos como reconhecido pelo julgador de origem.

Aduz que laborou para a ré sem cometer qualquer falta ou erro, cumprindo as ordens que lhe eram impostas, jamais tendo recebido qualquer advertência ou punição.

Obtempera que a sindicância interna é nula e inválida, pois realizada sem nenhuma padronização e sem que tenha sido oportunizado o direito à assessoria jurídica para apresentação de defesa.

Requer, ainda, o pagamento de indenização pela estabilidade como membro da CIPA.

Analiso.



A dispensa por justa causa constitui penalidade máxima a ser aplicada ao empregado. Logo, a falta que ocasiona a ruptura motivada da relação laboral deve assinalar efetiva gravidade e ser inequivocamente provada nos autos.

Nos termos do art. 2º da CLT, ao empregador cabe dirigir a prestação dos serviços, bem como controlar e disciplinar o trabalho conforme o fim do empreendimento, sendo-lhe permitido aplicar penalidade ao empregado que não cumpre as obrigações estabelecidas no contrato, desde que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade entre a pena e a falta praticada.

Ademais, com base nos dispositivos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, cabe ao empregador comprovar que o obreiro cometeu falta grave o suficiente para provocar a quebra da fidedúcia e autorizar a ruptura do vínculo por justa causa, tendo em vista que o princípio da continuidade milita em benefício do empregado.

No caso, conforme se verifica pelo documento de fl. 271 (ID. 3bd1d1b), o autor foi dispensado por justa causa por ato de indisciplina/insubordinação (alínea "h", do art. 482 da CLT), em razão do descumprimento das normas de bem-estar animal e segurança do trabalho.

A ré apurou os fatos por meio de sindicância interna, onde o autor, o colega de trabalho Manoel e a auxiliar de bem-estar social Jéssica descreveram a ocorrência de próprio punho. Os documentos encontram-se devidamente assinados pelo obreiro, pelos referidos colaboradores e por duas testemunhas (fls. 265/270 - ID. 8606faa).

Registro que não há legislação que exija seja oportunizado a apresentação de defesa técnica pelo empregado durante a instauração de sindicância para apuração de falta grave.

As faltas graves cometidas pelo autor ficaram devidamente comprovadas nos autos, conforme assim se constata pelo arquivo de vídeo trazido pela ré e que não foi impugnado pelo autor quanto a sua autenticidade e conteúdo.

Com efeito, a mídia revela que o autor e outro empregado, durante a jornada de trabalho, manipularam o úbere (teta) do animal abatido, apertando e espirrando leite, e afiaram as facas e realizaram testes na pata do animal (links aos IDs e2111a8, 8aa2050 e 5a84f2d).

A empregada Jéssica dos Santos Silva, que participou da sindicância, foi arrolada como testemunha nos presentes autos, afirmou que presenciou o obreiro e seu colega de trabalho apalpando as tetas do animal, e mesmo após repreendê-los com olhar de reprovação, seguiram com a "brincadeira", espirrando leite, rindo e fazendo chacota (gravação mídia PJE: a partir de 11'50").



A prova oral produzida pela ré confirma que, no momento da gravação, o animal ainda era considerado vivo (Jéssica dos Santos Silva - gravação mídia PJE: 10'24" e Cleveson Peres da Rocha - gravação mídia PJE: 21'53" e 22'38"), o que também é demonstrado no vídeo 2, mais precisamente ao 1'12" (ID. 8aa2050), onde se verifica que o corte efetuado na pata do bovino causa-lhe dor e sofrimento a ponto de o animal puxar o membro durante o ato do empregado.

Veja-se que as declarações das testemunhas foram ao encontro da mídia trazida aos autos, de modo que não prevalece a tese recursal de contradição da prova oral.

A testemunha Cleveson afirma, ainda, que todos os empregados são orientados a não tocar ou mutilar os animais abatidos na calha de sangria (gravação mídia PJE: 24'14").

Nesse cenário, as condutas do autor evidenciam a prática do crime de maus-tratos (art. 32 da Lei nº. 9.605/98) e o descumprimento da Portaria nº. 365/2021 do MAPA, que estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate de animais (bem-estar animal).

Ademais, ao agir em desacordo ao procedimento operacional padrão e as normas de segurança e bem-estar animal, o autor poderia ter exposto o frigorífico réu a eventuais sanções financeiras e/ou sanitárias. Nesse particular, a testemunha Cleveson destacou em seu depoimento que a manipulação das tetas da vaca, além de ser ato gravíssimo, influencia na qualidade da carne e no padrão técnico da empresa (gravação mídia PJE: 21'39").

Saliento que o fato de o autor não ter subido na calha de sangria e não possuir antecedente negativo na empresa, por si só, não tem o condão de afastar a gravidade da sua conduta.

Acrescento, ainda, que embora não haja comprovação nos autos de que o autor tenha realizado treinamento quanto ao bem-estar animal, a atitude do trabalhador é totalmente reprovável.

À vista do exposto, reconheço que a tipicidade da conduta do autor se amolda ao disposto no art. 482, "h", da CLT e verifico presentes os elementos necessários e aptos a validar a justa causa aplicada ao obreiro, que revelou conduta de indisciplina/insubordinação no desempenho de suas atividades laborais.

Mantenho, pois, a sentença, que não acolheu os pleitos de reversão da justa causa e de indenização por estabilidade da CIPA.

Nego provimento.



Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do Recurso Ordinário do autor e das respectivas contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, durante a 4ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada de forma presencial e virtual, entre as 09h00 do dia 28/02/2024 e as 09h00 do dia 29/02/2024, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do autor e das respectivas contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Aguiar Peixoto e João Carlos.

Obs.: Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Beatriz Theodoro Gomes, em virtude de férias regulamentares. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Alves Lacerda presidiu a sessão.

Plenário virtual, quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

ELEONORA ALVES LACERDA
Relator

DECLARAÇÕES DE VOTO

